



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



## EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI N° 23/2023:**

LEI N° /2023

*Dispõe sobre as diretrizes de Transparência nas Obras Públicas do Município de Luiz Alves/SC.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída as diretrizes e regramentos básicos de Transparência nas Obras Públicas do Município de Luiz Alves/SC, com os seguintes objetivos:

- I – Fixar a relação cooperativa entre a administração pública municipal e os cidadãos;
- II – Disponibilizar aos cidadãos informações a respeito das obras públicas no Município de Luiz Alves/SC;
- III – Informar à população quanto ao conhecimento do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal;
- IV – Garantir aos cidadãos as informações necessárias para que possam exercer seu direito de fiscalização quanto aos gastos públicos.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar de forma visual e didática, no site da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, minimamente, as seguintes informações:

- I - Informações objetivas e concisas sobre as obras públicas em andamento, bem como as que estiverem em processo de contratação, seja qual for a modalidade contratual empregada;
- II - Dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais e pagamentos;
- III – Cópia do contrato administrativo e eventuais aditivos contratuais celebrados.

**§1º** As informações mencionadas neste artigo aplicam-se para toda e qualquer modalidade de contratação que resulte em aplicação ou repasse de verbas públicas, inclusive, à parceria público-privada, concessão, permissão, termo de fomento e demais espécies contratuais que envolvam dinheiro e/ou benefício públicos.

**§2º** As informações mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão conter minimamente os seguintes dados: objeto do contrato; data da ordem de serviço; projetos básico e executivo; termo de referência; memorial descritivo e caderno de especializações técnicas; planilha orçamentária da empresa vencedora do certame; projeto e/ou planta da obra com imagens; informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos, inclusive com cópia do respectivo contrato social; contrato administrativo; publicação do extrato do contrato administrativo; cronograma físico financeiro; engenheiro responsável e dados da ART, se for o caso; nomeação do fiscal do contrato; descrição completa dos servidores responsáveis pelo processo licitatório; nome do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela fiscalização da obra, com a(s) respectiva(s) matrícula(s); fonte do recurso; contato telefônico ou e-mail para apresentação de reclamação pelos cidadãos.

**Art. 3º** Nos casos em que as obras públicas mencionadas nesta Lei estiverem sido interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, o Executivo Municipal deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico as seguintes informações:

- I – O tempo de interrupção da obra;
- II – Os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas visando a retomada da obra;
- III – O percentual executado do cronograma da obra interrompida, bem como se haverá algum aditivo contratual;
- IV – A data prevista para o reinício e para a conclusão da obra;
- V – Custo total dispendido até a data da paralização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Parágrafo único.** Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no caput deste artigo, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os motivos e provas que deram azo à interrupção.

**Art. 4º** As informações referentes à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas semestralmente, sob pena pessoal, consoante Leis Federais de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 e improbidade administrativa n.º 8.429/1992.

**Art. 5º** É obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional QR-Code em todas as placas de obra pública municipal em andamento, destinando-se a leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante direcionamento à página da web da prefeitura municipal de Luiz Alves, cuja conterá as informações completas e atualizadas sobre a obra.

**Parágrafo único.** As despesas a serem realizadas com a inserção do QR-Code nas placas serão suportadas, exclusivamente, pelo responsável pela execução da obra pública, não havendo qualquer oneração ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Aplicam-se as exigências previstas nesta Lei somente às obras que forem licitadas posteriormente ao início de vigência desta.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei n.º 23/2023 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 30 de maio de 2023.

**SUSANA MÜLLER CAMPIGOTTO**  
Presidente

**ÊNIO RONCHI JÚNIOR**  
Relator

**FELIPE BRÁS LUCIANI**  
Membro